



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13962.000429/2003-21
Recurso nº 153.575 Voluntário
Matéria Glosa de compensação
Acórdão nº 204-03.453
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente CARTONAGEM BATISTENSE LTDA.
Recorrida DRJ em Florianópolis - SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1998 a 01/12/1998

DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. CRÉDITOS VINCULADOS NÃO COMPROVADOS.

Constatada a inexistência de créditos vinculados a compensação sem DARF informados em DCTF, correto o procedimento fiscal em exigir, por meio de Auto de Infração, os valores indevidamente compensados.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira. Os Conselheiros Ali Zraik Junior e Leonardo Siade Manzan votaram pelas conclusões.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC:

Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração nº 002701, acostado às fls.16 a 22, o qual exige do Interessado supra identificado o recolhimento da importância de R\$ 4.586,58, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, a título de Contribuição para o Pis/Pasep, referente ao período de apuração (mensal) de 01/10/1998 a 01/12/1998.

A exigência fiscal decorre, segundo elementos dos autos, de irregularidades nas informações consignadas na DCTF apresentada pelo sujeito passivo, onde constou nesta declaração que os débitos de PIS do 4º trimestre/98 teriam sido compensados com créditos oriundos de provimentos judiciais exarados nos autos nº 97.2003694-5.

Por meio de intimação fiscal (de nº 02/06, fl.76) o Interessado foi intimado, conforme declaração de fl.77, a apresentar, no prazo de vinte dias, a cópia da referida ação judicial.

Transcorridos mais de noventa dias (após solicitação e prorrogação de prazo) a Interessada apresentou cópia da ação judicial prolatada no mandado de segurança de nº 910004827-5 (fl.80).

O interessado apresentou sua impugnação (fls.01/07) onde alega que a Contribuição para o PIS/PASEP ora exigida teria sido objeto de compensação com valores recolhidos a maior de PIS, relativo ao período de 10/88 a 06/95, cujos aumentos de alíquotas e alterações de base de cálculo foram declarados inconstitucionais pelo STF e que não necessitaria de prévia autorização da autoridade administrativa fiscal para realizar as compensações efetivadas. Não há na impugnação qualquer menção à ação judicial.

Os membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizaram a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1998 a 01/12/1998

Débitos Indevidamente Compensados. Créditos Vinculados não comprovados.

Constatada a inexistência de créditos vinculados a compensação sem DARF informados em DCTF, correto o procedimento fiscal em exigir, por meio de Auto de Infração, os valores indevidamente compensados.

Lançamento Procedente



Inconformada com a decisão da DRJ em Florianópolis/SC, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

A teor do relatado, trata-se de auto de infração de PIS, referente à revisão de DCTF. Segundo a Fiscalização, a autuada teria compensado indevidamente débitos com créditos vinculados à compensação sem DARF informados em DCTF, créditos estes cuja origem não fora comprovada.

A contribuinte informara na DCTF o número de ação judicial que, segundo a Fiscalização, não foi encontrado nas pesquisas realizadas no sítio da Justiça Federal. Diante desse fato, a autuada foi intimada a comprovar a tutela jurisdicional que dissera possuir. Todavia, até a presente data, mesmo decorrido um longo período de tempo, a reclamante não trouxe qualquer elemento de prova para demonstrar a veracidade das informações prestadas na DCTF.

De outro lado, os créditos utilizados na compensação, se existentes, encontravam-se prescritos, haja vista que se referiam a pagamentos de Finsocial supostamente efetuados a maior, no período compreendido entre setembro de 1989 e julho de 1990, e compensados com débitos referentes a fatos geradores ocorridos entre outubro de 1998 e dezembro desse ano.

O direito à repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito, esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo art. 3º deu interpretação autêntica ao art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados entre setembro de 1989 e julho de 1990 e que o aproveitamento do crédito deu-se por compensação com débitos cujos fatos geradores ocorreram no último trimestre de 1998, é de reconhecer que ditos créditos foram alcançados pela prescrição.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES